

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 403/2022

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 71/22 - AUTORIZA A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS AOS PRODUTORES OU DISTRIBUIDORES PARANAENSES DE ETANOL HIDRATADO COMBUSTÍVEL, COM FULCRO NO INCISO V DO CAPUT E NO § 5º, AMBOS DO ART. 5º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 123, DE 14 DE JULHO DE 2022, E NO CONVÊNIO ICMS 116, DE 27 DE JULHO DE 2022.

PROJETO DE LEI

Autoriza a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS aos produtores ou distribuidores paranaenses de etanol hidratado combustível, com fulcro no inciso V do caput e no § 5º, ambos do art. 5º da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, e no Convênio ICMS 116, de 27 de julho de 2022.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS aos produtores ou distribuidores paranaenses de etanol hidratado combustível, no montante de R\$ 228.918.897,99 (duzentos e vinte e oito milhões e novecentos e dezoito mil e oitocentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), conforme prevê o inciso V do caput e o § 5º, ambos do art. 5º da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, e o Convênio ICMS 116, de 27 de julho de 2022.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o caput do art. 1º desta Lei observará o seguinte:

- I – deverá ser concedido até 31 de dezembro de 2022, podendo ser aproveitado nos exercícios posteriores;
- II – será compensado pela União, sob a forma de auxílio financeiro ao Estado do Paraná nos termos, procedimentos e requisitos previstos no inciso V do caput e § 5º, ambos do art. 5º da Emenda Constitucional nº 123, de 2022.

Art. 2º Resolução publicada pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA regulamentará os limites, parâmetros e condições para a concessão do crédito presumido de que trata esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2022.

Documento: **7119.325.7321Etanol.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 22/08/2022 15:25.

Inserido ao protocolo **19.325.732-1** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 22/08/2022 15:24.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
68a0a9dd14dcf51e442251b3bfa5e251.

MENSAGEM Nº 71/2022

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que autoriza o Estado do Paraná a conceder crédito presumido sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS aos produtores ou distribuidores paranaenses de etanol hidratado combustível, com fulcro no inciso V do caput e no § 5º, ambos do art. 5º da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, e no Convênio ICMS 116, de 27 de julho de 2022.

Propõe-se autorizar a concessão, até 31 de dezembro de 2022, de crédito presumido do ICMS no montante de R\$ 228.918.897,99 (duzentos e vinte e oito milhões e novecentos e dezoito mil e oitocentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos). O referido montante será compensado pela União, sob a forma de auxílio financeiro ao Estado do Paraná, nos termos do inciso V do caput do art. 5º da Emenda Constitucional nº 123, de 2022, observados os procedimentos e requisitos dispostos no § 5º do art. 5º da referida Emenda.

A proposta visa reequilibrar a competitividade no setor de combustíveis, que foi impactada pela publicação da Lei Complementar Federal nº 192, de 11 de março de 2022, que reduziu as alíquotas tributárias incidentes nas operações com gasolina e pela decisão proferida na ADI 7614 que reduziu a base de cálculo do ICMS nas operações com gasolina.

As modificações ocasionadas na tributação do setor de combustíveis ensejaram a publicação da Emenda Constitucional Federal nº 123, de 2022 e do Convênio ICMS 116, de 2022 do CONFAZ, demandando a internalização de tais previsões na legislação tributária estadual.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 19.325.732-1

I - ALAP para leitura no expediente.
II - ADL para provisórias
Em, _____

22 AGO 2022

Presidente

www.pr.gov.br

Assim, as medidas mencionadas visam manter o diferencial competitivo em relação à gasolina, após as alterações legislativas que acarretaram na redução da carga tributária incidente sobre este.

Não obstante, cumpre ressaltar que a medida não acarreta renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por fim, requer-se seja apreciado em regime de urgência este Projeto de Lei, com fundamento no §1º do art. 66 da Constituição Estadual do Paraná, em razão da importância da matéria.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6195/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 22 de agosto de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 403/2022 - Mensagem nº 71/2022**.

Curitiba, 22 de agosto de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 22/08/2022, às 17:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6195** e o código CRC **1F6C6D1B1C9E9AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6197/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 22 de agosto de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 22/08/2022, às 17:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6197** e o código CRC **1C6A6D1F2E0E0CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4011/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 22/08/2022, às 18:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4011** e o código CRC **1E6D6E1D2F0E1CB**